



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios

1

Terça-feira • 14 de Janeiro de 2020 • Ano VIII • Nº 2772

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios publica:

- **Lei Nº 2.321/2020, de 14 de janeiro de 2020** - Concede isenção e remissão da taxa de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento, nas condições que especifica, para as associações de defesa de direitos sociais localizadas no município de Palmeira dos Índios.
- **Lei Nº 2.322/2020, de 14 de janeiro de 2020** - Dispõe sobre a criação de incentivos ao desenvolvimento econômico do polo industrial e fomentar ampliação de empresas já existentes no município de Palmeira dos Índios, e dá outras providências.

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Leis



LEI Nº 2.321/2020, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

“Concede isenção e remissão da taxa de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento, nas condições que especifica, para as associações de defesa de direitos sociais localizadas no município de Palmeira dos Índios.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 66, inciso III, da lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Palmeira dos Índios aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os termos desta Lei, ficam as Atividades de Associações de Defesa de Direitos Sociais, bem como das Entidades e/ou Organizações Não Governamentais Sem Fins Lucrativos, isentas da Taxa de Licença e Fiscalização para Localização, Instalação e Funcionamento.

Art. 2º A isenção alvo desta Lei compreende os débitos devidos no exercício financeiro vigente e subsequentes;

Art. 3º A remissão alvo desta Lei compreende os débitos em atraso, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, referentes a todos os exercícios até 2019, inclusive os que foram objetos de parcelamento, ficando, neste caso, o contribuinte isento do pagamento das parcelas vencidas e vincendas, contudo, não assegura a restituição de valores já pagos.

Art. 4º O requerimento de isenção e remissão autorizará a suspensão da tramitação das ações de execução fiscal eventualmente ajuizadas para a cobrança de crédito tributário objeto do pedido, devendo a Procuradoria Geral do Município ser provocada.

Art. 5º Deferido o requerimento de isenção e remissão, e constatada, junto ao cadastro municipal, divergência nos dados do requerente, os documentos pertinentes serão encaminhados ao Departamento competente para atualização.

Art. 6º A concessão da isenção de que trata esta Lei tem caráter individual, não gera direito adquirido e será anulada, observado o devido processo legal, caso fique evidenciado que a entidade beneficiada não preenchia, ou deixou de preencher, os requisitos legalmente exigidos.

Parágrafo Único - O crédito tributário objeto de isenção e remissão irregular, pela existência do dolo, fraude ou simulação, será atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa moratória, e exigido na forma da Lei.



Art. 7º A condição para isenção, após concedida, deve ser requerida anualmente, sob pena de cancelamento, sendo obrigação do contribuinte isento a manutenção e atualização do cadastro junto ao município.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmeira dos Índios/AL, em 14 de janeiro de 2020

JÚLIO CEZAR DA SILVA
Prefeito

CINARA MARIA DA SILVA BARBOSA
Secretária Municipal de Gestão Pública e Patrimônio

Praça da Independência, 34 – Centro – Palmeira dos Índios/AL – CEP 57600-010
CNPJ Nº 12.356.879/0001-98 – Email: gp.palmeiradosindios@gmail.com Tel. (82) 3421-2309



LEI Nº 2.322/2020, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

“Dispõe sobre a criação de incentivos ao desenvolvimento econômico do polo industrial e fomentar ampliação de empresas já existentes no município de palmeira dos índios, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 66, inciso III, da lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Palmeira dos Índios aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir, por força desta Lei, o Programa de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico do Polo Industrial e fomentar ampliação de empresa já existentes no Município de Palmeira dos Índios.

Art. 2º Poderão pleitear sua inclusão neste programa de incentivos os novos empreendimentos econômicos que vierem a se instalar no Polo Industrial do Município, assim como os empreendimentos já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, cujas atividades estejam enquadradas como:

- I - industriais;
- II - de logística;
- III - comerciais de distribuição;
- IV - de prestação de serviços.

Parágrafo único. Para os empreendimentos industriais, a área útil, ou a ampliar, não poderá ser inferior a 500 m² (quinhentos metros quadrados).

Art. 3º O programa de incentivos de que trata esta Lei, abrange benefícios fiscais na forma de isenção ou redução de alíquotas, limitados ao prazo de 10 (dez) anos, conforme disposto nesta Lei e em regulamento, iniciando-se a contagem na 1ª concessão do incentivo, independentemente de alterações posteriores na Legislação pertinente, dos seguintes tributos municipais:

- I - Impostos:
 - a) Imposto Sobre Transmissão por ato oneroso “inter-vivos”, de Bens Imóveis, bem como cessão de direitos a eles relativos - ITBI, incidente sobre a aquisição do imóvel;
 - b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - incidente sobre a execução das obras civis de construção, ampliação e/ou reforma do prédio para a instalação da indústria, limitada a alíquota mínima de 2% (dois por cento);
 - c) Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Praça da Independência, 34 – Centro – Palmeira dos Índios/AL – CEP 57600-010
CNPJ Nº 12.356.879/0001-98 – Email: gp.palmeiradosindios@gmail.com Tel. (82) 3421-2309



II - Taxas:

- a) Taxa de Licença e Fiscalização para Localização, Instalação e Funcionamento;
- b) Taxa de Fiscalização para Concessão de Licença para Publicidade;
- c) Taxa de Licença para Execução de Obras e “habite-se”, decorrentes de aprovação de projetos para instalação da empresa;
- d) Taxa de Licença Ambiental – TLA.

§ 1º A isenção do Imposto Sobre Transmissão por ato oneroso “inter-vivos”, de Bens Imóveis, bem como cessão de direitos a eles relativos - ITBI, incidente sobre a aquisição do imóvel, fica condicionada ao atendimento dos incisos I e II do art. 6º, desta Lei, sob pena de exigência do imposto, atualizado monetariamente.

§ 2º A isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

- a) é parcial, devendo ser aplicada a alíquota de 2% (dois por cento);
- b) será extensiva às empresas contratadas para a execução das obras civis necessárias à instalação e/ou ampliação do empreendimento, devendo ser comprovada a dedução no custo da obra;

§ 3º A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, só será concedida a partir do exercício seguinte ao início das vendas dos produtos da unidade industrial instalada, e após conclusão do empreendimento no Município, devidamente comprovadas pela emissão de notas fiscais.

§ 4º A isenção da Taxa de Fiscalização para Concessão de Licença para Publicidade é limitada à fachada da empresa.

§ 5º Para os empreendimentos já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, os benefícios previstos no caput deste artigo incidirão somente sobre a área ampliada.

Art. 4º Os empreendimentos econômicos cuja atividade principal ou secundária for a prestação de serviços, poderão pleitear a redução de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, limitada à alíquota mínima de 2% (dois por cento) e ao prazo máximo de 05 (cinco) anos.

Art. 5º A empresa que pretender se habilitar aos incentivos previstos nos artigos 3º e 4º, desta Lei, deverá protocolar requerimento de início do processo de incentivos fiscais na Secretaria Municipal da Fazenda, devidamente instruído com os dados do projeto.

Parágrafo único. Os documentos apresentados pela empresa serão submetidos à análise da Secretaria Municipal da Fazenda, que emitirá parecer ao Prefeito Municipal a respeito da aprovação, ou da rejeição do início do processo de incentivos fiscais, ficando a seu critério exigir da pretendente os documentos adicionais que julgar necessários à instrução do processo



Art. 6º Os empreendimentos ficam obrigados a cumprir, para a obtenção dos incentivos previstos nesta Lei, os seguintes requisitos e exigências:

I - submeter à aprovação da Administração Pública Municipal, com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais e/ou ampliações;

II - iniciar a construção das instalações até 12 (doze) meses após a aprovação dos projetos e concluí-la no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses;

III - admitir para trabalhar em suas atividades, prioritariamente, pessoas residentes no Município;

IV - adotar todas as medidas necessárias a fim de evitar qualquer espécie de poluição ambiental;

V - faturar toda a mercadoria fabricada e comercializada, assim como todo o serviço prestado, oriundos de suas instalações locais, no Município de Palmeira dos Índios;

VI - facilitar o ingresso de servidores credenciados pela Prefeitura em suas dependências, fornecendo as informações e disponibilizando documentos referentes ao exercício da fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações assumidas com o Município.

Art. 7º Cessarão todos os benefícios fiscais concedidos à empresa por esta Lei, no caso de ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I - a empresa vir a paralisar suas atividades por mais de 06 (seis) meses, não importando o motivo, suas atividades econômicas no Município;

II - a empresa vir a destinar ou utilizar o imóvel para fins diferentes daqueles a que foi originalmente autorizada, sem a necessária anuência da Prefeitura;

III - a empresa vir a alienar ou ceder a terceiros, sob qualquer forma, o imóvel que deu origem ao benefício.

Art. 8º Para concessão do benefício constante desta Lei, será considerada a quantidade de empregos ofertados pela empresa, conforme segue:

I - 03 anos para oferta de até 05 empregos;

II - 05 anos para oferta de 06 a 14 empregos;

III - 10 anos para oferta superior a 15 empregos;

§ 1º Para as empresas já existentes a comprovação de emprego prevista no caput deste artigo deverá ser feita com a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia da Folha de Pagamento de Empregados;

II - cópia da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS.

§ 2º Na hipótese de empresa nova esta deverá se manifestar por escrito sobre o número estimado de empregos que serão oferecidos, que servirá de base para o enquadramento.



§ 3º Após o primeiro ano de atividade, a empresa ficará obrigada a apresentar os documentos previstos nos incisos I e II, do § 1º, do art. 8º, desta Lei, para efeito de reenquadramento, se for o caso.

Art. 9º Os incentivos tributários serão concedidos nos prazos estipulados na presente lei, concedendo-se ainda um prazo adicional de mais 05 (cinco) anos para as empresas que permanecerem, de forma ininterrupta, por 10 (dez) anos no programa de incentivo fiscal constante desta lei.

Art. 10. Na hipótese de alteração de critérios, substituição ou modificação nos tributos mencionados nesta Lei, os benefícios concedidos deverão ser mantidos pelo prazo fixado, adequando-os aos novos critérios ou eventuais alterações introduzidas.

Art. 11. A cessação dos benefícios fiscais, dar-se-á através de processos administrativos próprios, nos quais será garantida à empresa, a oportunidade de ampla participação.

Art. 12. Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis na presente Lei, serão considerados prioritariamente projetos em função de:

- I - alcance social;
- II - número de empregos;
- III - utilização de mão-de-obra local;
- IV - utilização de matéria-prima local;
- V - atividade pioneira;
- VI - aplicação de alta tecnologia.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Palmeira dos Índios/AL, em 14 de janeiro de 2020

JÚLIO CEZAR DA SILVA
Prefeito

CINARA MARIA DA SILVA BARBOSA
Secretária Municipal de Gestão Pública e Patrimônio

Praça da Independência, 34 – Centro – Palmeira dos Índios/AL – CEP 57600-010
CNPJ Nº 12.356.879/0001-98 – Email: gp.palmeiradosindios@gmail.com Tel. (82) 3421-2309